

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2022

Altera o Decreto-lei n., 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta altera os arts. 789, 789-A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo novos valores de custas e emolumentos no processo de conhecimento e no processo de execução. Propõe-se também a indexação dos valores devidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, agregando um novo artigo à CLT (art. 789-C)

Segundo a justificativa do autor, o regime de custas e emolumentos da Justiça do Trabalho está disposto nos artigos 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando valores nominais fixados pela Lei Federal nº 10.537/2002, portanto há praticamente 20 anos, representando quantias notadamente desatualizadas e, em alguns aspectos, até mesmo irrisórias. Mostra-se, assim, indispensável a revisão do texto legal quanto à atualização dos valores fixados nominalmente.



O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



Da análise do projeto e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, observa-se que a matéria aumenta os valores de taxas e emolumento da Justiça do trabalho e propõe que sejam atualizados anualmente pelo INPC, assim, tem-se um aumento da receita pública, motivo pelo qual as proposições devem ser consideradas adequadas financeira e orçamentariamente.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Concordamos ainda com o mérito da matéria, pois o projeto busca promover uma necessária atualização do valor das custas e dos emolumentos da justiça do trabalho, inovando ainda com a nova redação proposta para o art. 789-C da CLT, o qual estabelece a revisão anual dos valores dessas despesas por ato do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

As medidas propostas buscam, assim, permitir que as custas e os emolumentos da justiça do trabalho possam mensurar de forma mais fidedigna o custo da atuação estatal a elas associadas.

Por outro lado, concordamos com a proposta contida no substitutivo aprovado pela CASP, de recompor os valores com base nos últimos 12 meses do INPC de modo a não penalizar os usuários demandantes dos serviços judiciais, em linha com a medida do reajuste automático anual, que também utilizará o parâmetro do INPC.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público; e, no mérito, voto pela



aprovação do Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7528

